



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.882, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1090/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º
.....

§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo será triplicada, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente organização e o inegável aparelhamento das organizações criminosas no Brasil assolam a sociedade e afligem as Instituições pátrias: infelizmente, nos dias de hoje, são recorrentes os casos de atentados contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional, bem como contra as instituições e organizações integradas por estas autoridades e/ou agentes públicos.

Muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos e das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, bem como pelo Sistema Prisional.

E é neste ponto que emerge, de modo insofismável, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, além da incontestável necessidade de investimento estatal no combate ao crime organizado, a necessidade de tratar mais gravosamente as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa que atente contra agentes

responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Assim, esta proposta pretende inserir no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente as condutas de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal (que são os militares federais e estaduais, e os policiais em geral, incluindo os Guardas Municipais), integrantes do Sistema Prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrados, Membros do Ministério Público ou Defensores Públicos.

E a figura típica qualificada ora proposta abarca os atentados a tais autoridades que venham a ocorrer no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou mesmo contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau, em razão dessa condição, pois, infelizmente, a marginalidade, por vezes, opta por adotar tal *modus operandi* abominável em sua atividade ilícita.

Outrossim, propõem-se que a mesma punição seja aplicada caso a organização criminosa tenha cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes suprarreferenciados, pois estas são a linha de frente que protegem a sociedade de tais delinquentes e que, portanto, merecem um tratamento jurídico tão relevante quanto aos essenciais serviços públicos que desempenham.

Destarte, é imprescindível para que o Estado e a sociedade de bem retome as rédeas da nação que se mitigue a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que os profissionais que atuam diretamente na prevenção e na repressão de crimes, bem como na persecução penal e no Sistema Penitenciário, assim como as instituições que integram, tenham uma maior proteção legal, fato este que, invariavelmente, refletir-se-á em um melhor desempenho de suas atividades profissionais, no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, consequentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos nefastos não possuam uma robusta resposta estatal.

Assim, conforme este mesmo Parlamentar já defendeu outrora, sobretudo no Projeto de Lei nº 1.090, de 2019, profissionais como os integrantes das Forças Armadas, os integrantes dos Órgãos Constitucionais de Segurança Pública (Policiais Federais, Civis ou Militares, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais e os profissionais de órgãos de Segurança Viária), bem como os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Defensores Públicos, além dos profissionais do Sistema Penitenciário, os quais atuam diretamente no combate à criminalidade e na aplicação da Lei Penal, necessitam da viabilização de regras mais rígidas para os crimes cometidos contra si no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seus familiares, em razão dessa condição, para que possam entregar para a sociedade uma atuação mais eficiente.

Nesta senda, conforme também já defendido preteritamente, a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que as organizações criminosas e o criminoso da sociedade moderna atuam, invariável e conscientemente, baseados no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orientam à prática criminosa quando percebem que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que ora apresenta-se este Projeto de Lei!

Ainda, para a contextualização do tema, trago à baila, à título de robustecer o presente argumento, a impecável justificação, na Legislatura passada, para o Projeto de Lei Nº 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei Nº 13.142, de 2015, a qual trouxe causas especiais de aumento de pena para o crime de Homicídio praticado contra policiais:

“Como se sabe, o país tem vivido uma escalada no número de ações de quadrilhas(...) em que o uso de armamento pesado, restrito, torna a conduta muito mais grave e potencialmente danosa.

Tais crimes revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado, com trocas de tiros, com forças de segurança, com emprego de metralhadoras e fuzis por parte dos criminosos, ocasionando mortes de autoridades e agentes de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal.

Seja pelo uso de armamento pesado, restrito (fuzis e metralhadoras), seja pelo emprego de explosivos, ou até mesmo em razão de emboscadas, exige-se, neste momento, reforma da legislação penal.

(...)

Ademais, não se trata de hipótese de vincular o crime praticado contra autoridade e agente de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, quando esses estão no exercício de sua função ou em razão dela, porque a prova deste elemento normativo do tipo pode, muitas vezes, fragilizar o sistema de proteção destas autoridades e agentes que permanentemente carregam o ônus de representa o Estado na luta contra a criminalidade. **Vale dizer, o homicídio de um policial, nas férias, deve ser tratado com a mesma seriedade de quando ele está no efetivo exercício de suas funções, até mesmo para efetivamente se prevenir e reprimir o crime praticado contra as autoridades e agentes numerados, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança e efetiva sensação de diminuição da impunidade, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela essas combativas autoridades e agentes de segurança pública,** descritos no artigo 144 da Constituição Federal.” (Projeto de Lei Nº 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei Nº 13.142, de 2015) (Selecionei trechos, grifei e negritei).

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da Individualização da Pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam, entre outros agentes públicos com especial relevância para a paz social, Policiais, Juízes, Promotores de Justiça e profissionais do Sistema Penitenciário, pois estes são a barreira de proteção entre a barbárie e o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019, 13 dias após a morte do Policial Militar Daniel Gonçalves Correa, e 3 dias após a morte do Policial Militar Fernando Flávio Flores, ambos executados em represália por sua atuação profissional contra o crime organizado paulista.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de

controle interno da realização da contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 121.

.....

§ 2º
.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
....." (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 129.
.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira

FIM DO DOCUMENTO
